



ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA N° 09/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA. Publique-se,
providencie-se o contrato.
São Francisco/SE, 03 de abril de 2017.


MARIA APARECIDA BARBOSA ARAUJO
Secretária Municipal de Assistência Social

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 01, de 02 de janeiro de 2017, vem justificar a dispensa de licitação para possível contratação de serviços de atualização de Controle da frota e abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal de São Francisco, junto à RENATO LUIZ ULISSES VIEIRA SANTOS, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de Controle da frota e abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco para este município;

CONSIDERANDO que a atualização de Controle da frota e abastecimento dos veículos do Fundo Municipal de Assistência Social Municipal de São Francisco destina-se a atender as necessidades das Secretarias Municipais deste município;

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”



ESTADO DE SERGIPE.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados são de extrema importância e necessidade para o município, tendo em vista que facilitam o acesso aos mais variados tipos de informação, estreitando a distância entre o município e a sociedade em geral.

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput susoaludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.”¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

11019 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2041 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
3390.36.00,00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF
FR – 0100.000


Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhora Secretária Municipal de Assistência Social de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.


São Francisco/Se, 03 de abril de 2017.


¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE.
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da C.P.L.


LAURO GOMES DOS SANTOS
Secretário da C.P.L.


MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Membro da C.P.L.